



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que “*não se vislumbra a criação por lei de cargos em comissão para atribuições meramente burocráticas, que podem perfeitamente ser exercidas por pessoas sem qualquer qualificação em especial, tampouco desnecessária a típica confiança e o comprometimento que se requer para os cargos em comissão.*” (cf. José Maria Pinheiro Madeira, “Servidor Público na Atualidade”, 8ª ed. Atualizada, Editora Elsevier, 2.012, p. 54);

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional é nula e caracteriza, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, conforme os depoimentos de todos os Assessores de Gabinete da Câmara de Biritiba-Mirim ouvidos nos autos do Inquérito Civil nº 14.0341.0000107/10-3 da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, tais profissionais contratados em comissão exercem, de fato e em sua maioria, funções essencialmente burocráticas como o atendimento ao público que comparece nos gabinetes e a elaboração de ofícios e outros documentos;

CONSIDERANDO que, conforme os depoimentos dos Assessores Parlamentares da Câmara de Biritiba-Mirim ouvidos nos autos do Inquérito Civil nº 14.0341.0000107/10-3 da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, tais profissionais executam, além das mesmas funções dos cargos de Assessores de Gabinete, diligências externas como